



Araras-SP

LEI Nº 5.556, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA, no âmbito do Município de Araras, e dá outras providências.

Pedro Eliseu Filho, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araras, o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, órgão de caráter permanente, fiscalizador, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em Saúde Pública e na Defesa do Meio Ambiente.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Animal:

- I - Atuar na proteção e defesa dos animais de estimação, os domésticos, os domesticados e os da fauna silvestre;
- II - Promover a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- III - Atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;
- IV - Colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats naturais;
- V - Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VI - Colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;
- VII - Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, em que a manutenção ou soltura seja impraticável;
- VIII - Coordenar e encaminhar ações comunitárias que visem, no âmbito do Município de Araras, a defesa e a proteção dos animais;
- IX - Propor alterações na legislação vigente, para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;
- X - Propor a realização de campanhas de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais, de adoção de animais visando o não abandono, de registro de cães e gatos, de vacinação dos animais, bem como para o controle reprodutivo de cães e gatos;
- XI - Envidar esforços junto a outras esferas de governo, a fim de aprimorar a legislação e os serviços relacionados à defesa dos animais;
- XII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - Oito membros do Poder Executivo;
- II - Oito membros da Sociedade Civil;

§ 1º Os representantes mencionados no inciso I, tem que, obrigatoriamente, participar de forma direta ou indireta nas questões de bem-estar animal do Poder Executivo, sendo uma das vagas obrigatoriamente pertencente ao Canil Municipal, uma ao CRAS Pró-Arara "Raul de Barros Winter", uma à Guarda Municipal, uma a Fiscalização Urbana e uma para a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes mencionados nos incisos III e IV serão indicados através de chamamento público.

§ 3º Dentre os membros elencados no inciso II, uma das vagas, obrigatoriamente, deverá pertencer ao Setor Produtivo.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será eleito, dentre os seus membros, por maioria simples de votos.

§ 6º O chamamento público mencionado no § 3º, deverá priorizar às Organizações da Sociedade Civil - OSC e/ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sem fins lucrativos, voltados à causa animal, legalmente constituídas no Município de Araras.

Art. 4º O Conselho Municipal previsto nesta Lei poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 5º O Conselho poderá requisitar dos órgãos públicos, os servidores de que necessita para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis [nº 4.399/2011](#), [nº 5.194/2019](#) e [nº 5.325/2020](#) e todas as

disposições em contrário.

Pedro Eliseu Filho
Prefeito do Município de Araras

Rodolfo Bergamin
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Raphael Teixeira de Oliveira
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 9 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº 8.627/2019 e 11.013/2022.

* Este texto não substitui a publicação oficial.